

LEI Nº 512/90

Nº :
 Assunto : " Estabelecimento diretrizes gerais para elaboração
 Serviço : de Orçamento do Município para o exercício de
 Data : 1991 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus representantes legais aprova e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Orçamentária para o Exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial, as receitas Diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os do Orçamento de 1990, corrigidos pelo Índice de Inflação projetados para 1991, levando-se ainda em conta:

- 1- A expansão do número de contribuintes;
- 2- A atualização do cadastro técnico Municipal.

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 153 e 159 I, b, c § 3º da Constituição Federal.

§ 4º- No decorrer da execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a correção automática dos valores constantes do Orçamento, através do IPC- Índice de Preços ao Consumidor, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º- As Despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Nº

Assunto

Serviço

Data

Parágrafo Único- O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, o Executivo demonstrará no seu Orçamento as despesas do Legislativo em transferências e de capital.

Art. 4º- A manutenção e desenvolvimento do Ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco(25%) por cento da receita resultantes dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultante de seus impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas do Governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º- Serão destinadas também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos no sur competida tributária respectiva como:

- a- Impostos sobre a transmissão de Bens Imóveis
- b- Impostos único sobre combustíveis líquidos e Gasosos
- c- Impostos sobre transporte rodoviário
- d- Impostos único sobre minerais

Art. 5º- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispor com o pessoal, parcela superior a noventa e cinco por cento(95%) de valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único- A Despesa com o pessoal referida no artigo abrangera:

- a- pagamentos de subsídios e verbas de representação e agentes políticos;
- b- pagamento ao pessoal do Legislativo;
- c- pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo o pagamento dos inativos e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- As Despesas com o pessoal referidas no artigo anterior será comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- Nº :
Assunto :
Serviço :
Data :
- 1- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotação Orçamentária, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
 - 2- Os provenientes de excesso de arrecadação.
 - 3- O produto de operação de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-la.
 - 4- Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, de tirar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º- A garantia contida não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com a complementação alimentar e assistência a saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, exceto aquelas pagas com recursos no Município.

Art. 10- Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas Bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental no Município.

Art. 11- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12- Não serão concedidas subconcessões sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade pública e dedicadas ao ensino ou a saúde.

Art. 13- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de Saneamento Básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Assunto : **Art. 14-** A Lei só contemplará dotação para início de Serviçoobras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações patronais das realizações das respectivas obras se for o caso.

Art. 15- Os órgãos de administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentam seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1990.

Art. 16- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fins específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 17- O Orçamento anual se compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere as Despesas de Capital.

Art.18- A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19- No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 2º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 20- Aplicam-se ao orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 21- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório obrigatório no termos do Decreto Lei 2. 700 de 21 de novembro de 1986 e

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

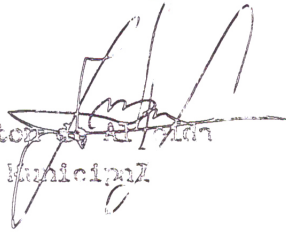
CEP 35.662 -- ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 22- O poder Legislativo poderá abrir créditos suplementares e sua Unidade Orçamentária, do que seja usado como recursos para sua abertura e anulação de suas próprias (q N.º 22-)

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data:

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 04 de dezembro de 1970.


José Hilton de Almeida
Prefeito Municipal


Nelson Henrique Moreira Almeida
- Secretário -

*fai registrada
no livro n.º 08
pág 95 verso 95 pag 96 a 99*